



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 030/2026

Processo licitatório n.º 060/2026

Recorrentes: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, CNPJ n.º 55.356.846/0001-50 e 65.583.334 DANIEL TIAGO FIEDLER CNPJ n.º 65.583.334/0001-80

Recorridas A. CARNEVALI LTDA, CNPJ n.º 18.012.406/0001-50, DUDA COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 57.717.918/0001-73, 54.711.134 REIDNER RODRIGO NIENKOETTER, CNPJ n.º 54.711.134/0001-40 e WALTER NETO CHAMBO, CNPJ n.º 04.492.654/0001-30

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a aquisição, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes", de equipamentos permanentes e materiais de expediente de informática, a fim de atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foi analisada a proposta de preço bem como documentos inerentes a comprovação de exequibilidade de valores e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação.

Dessa forma, após a habilitação das empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ e 65.583.334 DANIEL TIAGO FIEDLER**

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

As empresas recorrentes apresentaram razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que as licitantes declaradas vencedoras apresentaram itens quais não condizem com o que é solicitado pelo termo de referência, bem como que a empresa 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ foi desclassificada de forma arbitrária por não apresentar documentação de acordo com o que solicita o edital.

Algumas empresas vencedoras ora recorridas apresentaram as contrarrazões recursais, as quais serão abordadas conforme segue.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pelas recorrentes individualmente para cada item.

Itens 01 e 03

Para os itens 01 e 03, alega a recorrente 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ que foi desclassificada de forma arbitrária por não ter apresentado a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), item 8.17 do anexo I – Termo de referência, apontando em síntese que a por de se tratar de MEI é dispensado do cadastro/apresentação da referida certidão.

Por se tratar de uma decisão proferida pela pregoeira não há o que se falar sobre contrarrazões para o item, passamos, portanto, para análise das razões apresentadas.

A licitante menciona o artigo 18-A, §13, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 como justificativa para a dispensa de apresentação da referida certidão.

Vale ressaltar que a presente certidão é peça fundamental para comprovação da condição de habilitação no certame, devendo a licitante interessada a participar do certame ler o edital de licitação previamente e identificar a documentação necessária para apresentação, bem como, em caso de dúvidas solicitar esclarecimentos no prazo estabelecido pelo edital, não durante a sessão do pregão como no caso em questão.

Ressalta-se ainda que conforme mencionado pela própria licitante, foram ofertadas duas oportunidades para que a empresa apresentasse a documentação, após isso a licitante foi questionada via chat sobre possuir ou não a certidão, como a mesma apresenta, questionamento qual não foi respondido pela licitante.

Conforme documento anexo pela licitante em sua peça recursal, o mesmo foi emitido às 15h16min do dia 13/04/2026, ainda que, fosse oportunizada mais uma dilação de prazo para a licitante comprovar a condição a mesma não seria efetivada,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

haja vista que a emissão do documento se deu em momento posterior as duas horas que seriam ofertadas.

Ainda nesse sentido, a licitante alega que não foi respeitado seu direito ao tratamento diferenciado, considerando seu enquadramento, conforme disposições da Lei Complementar nº 123/2006, contudo, a recorrente não se atenta ao fato de que para garantir o tratamento diferenciado supramencionado, a licitante deve apresentar a documentação ainda que com restrição, vejamos¹:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação,** para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Isso posto, torna claro que não houve a violação do tratamento diferenciado, uma vez que a licitante se quer apresentou certidão vencida.

Vale ressaltar que, ainda que a recorrente em condição de MEI, ainda que sem empregados e dispensada do cadastro para a execução das suas atividades no meio privado tem condições diferentes quando se trata da contratação com a administração pública, devendo se atentar aos critérios de habilitação exigidos pelo edital de licitação.

Nesse sentido, não há o que se falar sobre tratar a situação como erro formal ou formalismo moderado, haja vista o edital ficou cerca de 14 dias úteis publicado, tempo suficiente para a empresa em querendo, realizar o cadastro e sua regularização para a participação no certame.

Conforme já mencionado anteriormente, a licitante contava ainda com a possibilidade da solicitação de esclarecimentos sobre a condição de MEI e da

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

necessidade da apresentação ou não da referida certidão, a qual também deixou de fazer em tempo hábil, levantando questionamentos durante a sessão do pregão.

A recorrente menciona ainda o fato da necessidade de diligência bem como o formalismo excessivo, contudo, vale ressaltar que, conforme a recorrente mesmo menciona em sua peça recursal que foi questionada sobre a existência da certidão, a qual deixou de responder no chat quando questionada, além de ter sido anteriormente orientada de forma clara pela pregoeira que a declaração apresentada não comprova a quitação de débitos, mesmo que não haja funcionários, sendo oportunizado prazo para apresentação da certidão, configurando como diligências para o saneamento de falhas.

Diante do exposto, resta claro que a recorrente não se atentou as condições de habilitação estabelecidas pelo edital, ainda que o mesmo estivesse publicado cerca de 14 dias úteis, deixando para regularizar sua situação em momento posterior a abertura da sessão, tentando ludibriar a presente administração com apresentação de documentos quais não tem efeito comprobatório.

Resta claro ainda que houve por parte da pregoeira a orientação e a oferta de prazo para que a empresa apresentasse a documentação conforme solicitado, a qual não fez, comprovando que não houve qualquer indicio de formalismo excessivo ou que não foram realizadas diligências para o saneamento da situação em questão.

Por fim, por não haver a apresentação da documentação solicitada pelo edital no prazo estipulado, tampouco havendo a apresentação de certidão vencida para utilizar-se do tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/06, reconheço o recurso interposto pela licitante e deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão que desclassificou a licitante por deixar de apresentar documentação conforme o edital solicita.

Item 02

Para o item 02, alega em síntese a recorrente apresentou item com característica inferior ao que foi solicitado pelo termo de referência, em específico ao processador o qual a recorrente informa ser 3,1% inferior ao que é solicitado.

A empresa recorrida manifestou em suas contrarrazões que ofertou produto superior ao que foi solicitado pelo termo de referência, alegando que a simples observação da capacidade de processamento de "Single Thread Rating (Classificação de Thread Única)" não deve ser considerada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, no que se refere ao processador, cumpre destacar que o Termo de Referência adotou modelo específico como parâmetro mínimo de desempenho, sendo expressamente admitida, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de solução equivalente ou superior. No caso em análise, restou devidamente demonstrado que o equipamento ofertado apresenta desempenho global superior ao modelo de referência, conforme evidenciado por indicadores técnicos amplamente reconhecidos no mercado, além de incorporar melhorias relevantes em aspectos como memória, capacidade de armazenamento, arquitetura e atualidade tecnológica.

A alegação de eventual inferioridade em indicador específico do processador não se mostra suficiente para afastar a caracterização de equivalência técnica do equipamento como um todo, especialmente diante do conjunto de atributos superiores apresentados. O julgamento das propostas deve pautar-se por uma análise global e integrada do objeto, considerando sua aptidão para atender ao interesse público, não sendo razoável restringir a avaliação a um único parâmetro isolado, sobretudo quando os demais quesitos evidenciam desempenho igual ou superior ao exigido, inclusive em razão da adoção de tecnologia mais recente.

No tocante aos acessórios obrigatórios, verifica-se que a proposta apresentada contempla expressamente a inclusão de capa anti-impacto e caneta stylus compatível com o equipamento, atendendo às exigências editalícias. Ressalte-se que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de catálogo técnico específico para tais itens, sendo suficiente a declaração formal constante da proposta,

Diante disso, reconheço o recurso interposto e deixo de exercer o juízo de retratação para o item 02.

Item 04

Para o item 04, alega a recorrente em síntese que empresa recorrida deixou de apresentar catálogo o que impede a verificação de características do item, bem como a empresa apresentou proposta de preços com prazo inferior ao estabelecido no edital

A empresa em suas contrarrazões manifestou-se de forma a garantir que cumprirá com a entrega do item com todos os itens de acordo com o que solicita o edital, alegando erro formal no preenchimento do prazo de validade da proposta de preços.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, após nova análise na proposta de preços apresentada pela empresa recorrida verificou-se que existem pressupostos que de fato geram dúvidas quanto a integralidade da proposta bem como dos itens que acompanham, considerando que a mesma apresentou proposta de preços genérica, informando apenas os modelos dos itens a serem fornecidos, sem qualquer descrição ou complementação de informações.

Ainda que, o item ofertado pela empresa seja o mesmo mencionado pelo termo de referência a mesma deixou de mencionar sobre os itens que acompanham o produto, contudo estes podem ser verificados no site da fabricante² o qual menciona que o item acompanha todos os itens relacionados pelo termo de referência.

Quanto a validade da proposta de preços, o edital estabelece no item 4.9.1, que o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a empresa ora recorrida apresentou proposta de preços com prazo inferior ao estabelecido.

Vale ressaltar que, erros formais no preenchimento da proposta de preços não devem ser considerados como justificativa para desclassificação da licitante como fixado pelo acórdão nº 1211/2021- Plenário do TCU³.

Diante disso, considerando erro formal no preenchimento da proposta de preços da licitante **DUDA COMERCIO LTDA**, ora recorrida, conheço o recurso interposto pela recorrida para o item 04, dando provimento parcial para que a empresa recorrida faça as devidas correções na sua proposta, corrigindo a ordenação dos itens, incluindo a descrição detalhada dos itens bem como ajuste o prazo de validade de acordo com o estabelecido no edital.

Item 09

Alega em síntese a recorrente que a empresa recorrida do item 09 deixou de apresentar catálogo ficha técnica do item ofertado, indo em desconformidade com as disposições mencionadas no edital.

A empresa ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões para o item.

² <https://www.multilaser.com.br/tablet-m8-wifi-6gb-64gb-tela-8-pol-android-13-octa-core-multi-nb426/p?srsId=AfmBOoqFeAt1qMz7VrK6Ez71Dt1cziUfkKvkTHINWYyTmxJzM6V443wy>

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2463271>
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Senão vejamos, alega a recorrente que houve violação ao princípio da isonomia bem como da vinculação ao instrumento convocatório, contudo, vale ressaltar as mensagens trocadas via chat com a empresa recorrida durante a sessão do referido certame, vejamos:

Mensagem do Participante

Item 5

De 54.711.134/0001-40 - Bom dia Sr. Pregoeiro, sobre a ficha técnica do item 9 preciso enviar mesmo que o produto que estou oferecendo seja os mesmos da referência do edital?

13/04/2026 às 08:57

Item 5

Para 54.711.134/0001-40 - Não, só informe a marca e o modelo na proposta.

13/04/2026 às 09:03

Ou seja, a licitante solicitou se havia necessidade da apresentação da documentação técnica do produto ofertado, a qual foi dispensada, considerando que ofertou produto da marca e modelo idênticos com aos que foram solicitados no termo de referência, o qual já tem sua característica previamente verificada para balizar o certame, sendo exigir novamente a apresentação por parte da licitante uma decisão sem sentido, evidenciando um excesso de formalismo desnecessário.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente para o item 09 e deixo de exercer o juízo de retratação, considerando que inexistente o ferimento de qualquer pressuposto legal, não havendo materialidade para reformar a decisão, mantenho a decisão inicial.

Item 13

Alega a recorrente em síntese que a licitante declarada vencedora do certame deixou apresentar ficha técnica que contemple todos os itens mencionados no termo de referência.

A licitante recorrida em suas contrarrazões menciona que apresentou proposta onde deixa claro que o produto acompanha os itens mencionados no termo de referência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, em nova análise verificou-se que a licitante ora recorrida foi infeliz na apresentação da documentação comprobatória do item ofertado, enviando ficha técnica de um site terceiro, qual não condiz diretamente com a fabricante do produto.

É possível, e de forma simples, verificar as características do item ofertado no site da fabricante⁴ onde é factível a comprovação das condições pré estabelecidas pelo termo de referência, como, capa de proteção, película, cabo de dados e fonte de carregamento de 45W, além de todas as outras características/especificações mencionadas pelo termo de referência.

Diante disso, resta claro e comprovado através do site da fabricante no Brasil que o produto ofertado pela recorrida acompanha todos os itens de acordo com o solicitado pelo termo de referência.

Isso posto, reconheço o recurso interposto pela recorrente para o item 13 e deixo de exercer juízo de retratação, considerando que inexistente materialidade para tanto.

Item 14

Alega a recorrente em síntese que a licitante declarada vencedora do certame deixou apresentar ficha técnica que contemple todos os itens mencionados no termo de referência, afirmando a comprovação de características de forma genérica, sem a devida ficha técnica.

A licitante recorrida em suas contrarrazões menciona que apresentou proposta onde deixa claro que o produto tem as especificações de acordo com o que o edital solicita.

Pois bem, novamente, em nova análise verificou-se que a licitante ora recorrida foi infeliz na apresentação da documentação comprobatória do item ofertado, enviando ficha técnica de um site terceiro, qual não condiz diretamente com a fabricante do produto.

⁴ <https://www.mibrasil.com.br/smartphone-redmi-note15pro-5g-nfc-br-8-8gb-ram-virtual-512gb-prin-p54611>



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É possível, e de forma simples, verificar as características do item ofertado no site da fabricante⁵, o modelo de 256gb de armazenamento contempla os 8gb de memória RAM, conforme solicita o termo de referência.

Diante disso, resta claro e comprovado através do site da fabricante no Brasil que o produto ofertado pela recorrida acompanha todos os itens de acordo com o solicitado pelo termo de referência.

Isso posto, reconheço o recurso interposto pela recorrente para o item 13 e deixo de exercer juízo de retratação, considerando que inexistente materialidade para tanto.

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 27 de abril de 2026.

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**

⁵ <https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a17-5g-gray-256gb-sm-a176bzaqzto/>
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br